SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589456 - SC (2024/0085684-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLEANE CHARLINE ZUKE KLOSS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável" (AgRg no REsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe de 1°/08/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.307.265/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.
2. Embora a presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade de droga - facultaria o julgador, em tese, a fixação do regime inicial mais gravoso, o semiaberto, o modo aberto mostra-se suficiente, atendendo aos fins sociais da pena (prevenção e reprovação do crime) do delito, considerando-se as circunstâncias pessoais da ré.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45776496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 31d83c22-fa08-48aa-8ac5-d0c03defa4bf

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 31d83c22-fa08-48aa-8ac5-d0c03defa4bf

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589456 - SC (2024/0085684-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLEANE CHARLINE ZUKE KLOSS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável" (AgRg no REsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe de 1°/08/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.307.265/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.

2. Embora a presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade de droga - facultaria o julgador, em tese, a fixação do regime inicial mais gravoso, o semiaberto, o modo aberto mostra-se suficiente, atendendo aos fins sociais da pena (prevenção e reprovação do crime) do delito, considerando-se as circunstâncias pessoais da ré.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45776713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:15:07
Código de Controle do Documento: f54feea9-98f4-4336-b10a-fd01daae2b65

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, reduzir a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a cargo do Juízo das Execuções.

Sustenta o agravante que "a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, são condições aptas a recrudescer o regime inicial prisional e vedar a substituição da pena privativa de liberdade, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, com fulcro nos arts. 33 e 44 do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (e-STJ fl. 814).

Argumenta que "a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos no presente feito, recomendam a imposição de regime prisional mais gravoso, assim como impedem a substituição da pena privativa de liberdade" (e-STJ fl. 818).

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, a ré foi condenada como incursa no art. 33 da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, sendo provido o recurso de apelação para reduzir a reprimenda para 6 anos e 8 meses de reclusão, e 667 dias-multa.

Na decisão agravada, entendeu-se que a quantidade de droga apreendida (16 porções de maconha, totalizando quase 10 kg, 11 porções de cocaína, com massa bruta de 507,0g e 1 porção de metanfetamina, pesando 8,6g) aliada à presunção de que a agente se dedica à atividade criminosa, por ser conhecida no meio policial, mediante elementos que não desbordam daqueles normais ao tipo de tráfico de entorpecentes, não se prestariam a justificar o afastamento da minorante, sobretudo por tratar de acusada primária e de bons antecedentes.

Do mesmo modo, utilizada a quantidade de droga na sentença para aumentar a pena-base acima do mínimo legal não poderia ensejar a modulação da minorante em fração diversa da máxima, sob pena de *bis in idem*.

Assim, fixada a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa, ausentes agravantes e atenuantes, incide a causa de redução de pena em 2/3, ficando a

Documento eletrônico VDA45776713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:15:07
Código de Controle do Documento: f54feea9-98f4-4336-b10a-fd01daae2b65

reprimenda definitivamente estabelecida em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa.

Insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, "A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável" (AgRg no REsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe de 1°/08/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.307.265/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.

Assim, embora a presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade de droga - facultaria ao julgador, em tese, a fixação do regime inicial mais gravoso, o semiaberto, o modo aberto mostra-se suficiente, atendendo aos fins sociais da pena (prevenção e reprovação do crime) do delito, considerando-se as circunstâncias pessoais da ré, primária e de bons antecedentes, que, por ocasião do delito, encontrava-se grávida do corréu, possuidor de maus antecedentes, com quem convivia maritalmente.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45776713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:15:07
Código de Controle do Documento: f54feea9-98f4-4336-b10a-fd01daae2b65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0085684-3

AgRg no AREsp 2.589.456 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005056520228240235

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEANE CHARLINE ZUKE KLOSS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ARIANO ALDRIN BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLEANE CHARLINE ZUKE KLOSS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:20:22
Código de Controle do Documento: 4D590133-97ED-4D6B-A71D-1F9B4A6ECA7A